



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735096/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.628 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ODINEY LONGONI SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa quando comprovado o pagamento das despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 69/73):

Trata o presente processo de impugnação (fls.02 a 04), tempestiva, de notificação de lançamento (fls.09 a 13), onde foi exigido do autuado o imposto suplementar e acréscimos legais no valor de R\$ 8.928,63, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência **de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

A Autoridade Fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação da dedução informada:

“Glosa do valor de R\$ 22.852,02, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Exclusão da pensão alimentícia paga a ANDERSON DE ALMEIDA SOARES, CPF 013.408.480-23, pois na sentença de divórcio litigioso está determinado que o contribuinte pagará pensão alimentícia, ao filho menor ANDERSON DE ALMEIDA SOARES, o valor cinco e meio salários mínimos. Essa sentença foi homologada em 04/06/2003. No ano-calendário de 2008 o alimentando está com 20 anos. E de acordo com o Código Civil, a maioridade é com 18 anos.

Não há na sentença judicial de divórcio determinação do ônus das despesas com instrução do alimentando.”

Em sua impugnação o contribuinte discorda do lançamento, alega haver previsão legal para dedução de pensão alimentícia até que o dependente complete 24 anos ou conclua curso superior (§1º do art. 35 da Lei nº 9.250/1995). Junta os documentos de fls. 05 a 08, 14 a 41 e 44 a 58, com o intuito de restabelecer a dedução glosada.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. As disposições do acordo de separação consensual homologado judicialmente relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores se estendem aos filhos maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Cientificado da decisão, em 10/10/2013 (fls. 77/78), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 07/11/2013, recurso voluntário (fls. 80/82), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o pensionamento realizado ao

filho/alimentando, Anderson de Almeida Soares, está em conformidade com a decisão proferida na ação de Divórcio Litigioso nº 001015798128, que tramitou na 5ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre/RS, cujos valores foram depositados na conta da genitora e responsável pela guarda do alimentando, Bernadete de Almeida Soares, ao teor dos comprovantes de depósitos já carreados aos autos. Alega ainda que os comprovantes de pagamento das mensalidades escolares anexadas, destinaram tão somente a comprovar que o alimentando estava cursando estabelecimento de ensino superior, fazendo jus à verba alimentar fixada pelo juízo, sendo assim perfeitamente dedutível. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 83/84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.852,02, pagas ao filho/alimentando, Anderson de Almeida Soares, por falta de comprovação ou previsão para sua dedução, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas declaradas e dos dispêndios realizados,

quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 72):

No caso, o beneficiário da pensão judicial, ANDERSON DE ALMEIDA SOARES, filho do contribuinte, **completou 20 anos no ano calendário em apreço.** Em que pese ter adquirido a maioridade civil, **para fins tributários a idade do filho não afasta a possibilidade de dedução.** Pela legislação tributária os filhos de até 21 anos ou até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, **podem ser considerados dependentes, sendo perfeitamente possível a dedução como dependente, ou, no caso em tela, como beneficiário de pensão alimentícia.**

Por outro lado, entretanto, em que pese a possibilidade de dedução da pensão alimentícia, **não há qualquer comprovação no presente processo do seu do pagamento.** Os comprovantes de pagamento da Universidade Anhembi Morumbi, inclusive, estão em nome da Sra. Bernardete Almeida Soares (fls.16/28). **Portanto, não havendo a confirmação do pagamento da pensão alimentícia não há como restabelecer a dedução glosada.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe registrar, por oportuno, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial proferida e/ou homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.**

Neste ponto, os documentos acostados – sentença judicial proferida nos autos do Divórcio Litigioso nº 001015798128, que tramitou na 5ª Vara de Família e sucessões de Porto Alegre/RS, fixando a verba alimentar em 5,5 salários mínimos (fls. 32/41 e 45/54), aliado aos comprovantes de depósitos bancários realizados na conta bancária da genitora e responsável pelo então menor/alimentando, Bernadete Almeida Soares (fls. 55/58) – estão a comprovar que, de fato, seu filho/alimentando, embora já atingido a maioridade civil, não havia completado **21 anos de idade** no ano-calendário autuado, além do fato de estar cursando ensino superior (fls. 14/31), calhando assim no restabelecimento da despesa declarada, na exata dicção do arts. 77, III e § 2º e 78 do RIR/99.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto